



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 32-78.2012.6.02.0047, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.086
(02.02.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 32-78.2012.6.02.0047, CLASSE 30.

RECORRENTE : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** – Órgão de
Direção Municipal de Campo Alegre/AL
ADVOGADO : Isaclea Mayria Holanda Oliveira, OAB/AL nº 10.546/AL e
Outra.
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSO O REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA JULGAR AS CONTAS COMO DESAPROVADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso eleitoral para reformar a decisão, julgando as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referentes ao ano de 2011, como desaprovadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 02 de fevereiro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 32-78.2012.6.02.0047, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, apresentado pelo Diretório Municipal de Campo Alegre do Partido Socialista Brasileiro (PSB), em face de Sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou contas partidárias, atinentes ao exercício 2011, como não prestadas.

Após a apresentação das contas e da realização de diligências, houve o pronunciamento técnico opinando pela desaprovação das contas (fl. 353/355), o que foi acompanhado pelo Ministério Público local (fl. 377/377-v).

Segundo se depreende da leitura do aludido estudo técnico, o PSB de Campo Alegre não teria apresentado contas anuais, nos exercícios de 2004 (processo nº 74/2005), 2005 (processo 75/2006), 2008 (processo 14/2009), 2009 (processo 9-06.2010.6.02.0047) e 2010 (processo 13-09.2011.6.02.0047). Desse modo, o Partido prestador de contas estava impedido de receber repasse de verbas do fundo partidário, por força de decisões judiciais proferidas nos processos acima referidos.

Sucedo, contudo, que no exercício de 2011 o Partido prestador das contas recebeu repasse das verbas do fundo partidário, proveniente da direção nacional da agremiação, no montante de R\$ 162.656,00 (seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).

Em Sentença de fls. 411/414, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu por julgar as contas como “não prestadas”, em razão da ausência de procuração, habilitando advogado para representar os interesses do Prestador das contas. Por fim, considerando o impedimento de receber recursos do Fundo Partidário, condenou o Prestador das Contas na devolução integral dos valores irregularmente recebidos.

Nas razões do recurso dirigido a este Tribunal, o Partido interessado alega que as contas não devem ser julgadas como “não prestadas”, apenas em razão da ausência de advogado constituído nos autos, posto estarem presentes no caderno processual elementos suficientes para uma perfeita cognição da economia partidária, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 32-78.2012.6.02.0047, CLASSE 30

ano de 2011. Pede a reforma da decisão, sem especificar, contudo, se devem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas, ou mesmo se para a declaração de desaprovação.

Contrarrrazões juntadas às fls. 431/432.

Encaminhado os autos à COCIN, a fim de complementar os estudos técnicos, a unidade técnica deste Tribunal apresentou o parecer de fls. 445/447, ratificando as conclusões produzidas em primeira instância. Segundo afirma a COCIN, o Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidária (SICO) registra a falta de prestações de contas para os exercícios de 2004, 2005, 2008 e 2009, estando suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário para o PSB de Campo Alegre. Conclui, assim, pela ilegalidade do repasse, devendo o Partido ser compelido a devolver a importância de R\$ 162.656,00 (seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), com a necessária atualização monetária. Informa, ainda, que não se verifica receitas de outra natureza nas contas em análise.

Considerando a regularização da representação processual, verificada às fls. 459/460, o Douto Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 465/467, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que as contas sejam julgadas como “desaprovada”, com a devolução integral da verba de fundo partidário recebida pelo Partido.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 32-78.2012.6.02.0047, CLASSE 30

- VOTO.

Srs. Desembargadores, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Eleitoral manejado pelo Diretório Municipal de Campo Alegre do Partido Socialista Brasileiro (PSB), em razão de sentença de primeiro grau que julgou as contas partidárias, relativas ao exercício 2011, como não prestadas.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95). Nesse escopo, o PSB de Campo Alegre apresentou as presentes contas partidárias, referentes ao ano de 2011.

De início, entendo, na esteia do pronunciamento Ministerial, que a questão da falha na representação processual, por advogado devidamente habilitado nos autos, encontra-se suficientemente resolvida, considerando a juntada da procuração de fl. 460.

O caderno processual compõe-se de documentação suficiente a permitir uma análise adequada da situação do PSB de Campo Alegre, notadamente no que diz respeito à economia partidária no ano de 2011.

Deste modo, não subsistem razões para a manutenção da Sentença de primeiro grau, sendo necessária a reforma da declaração de “contas não prestadas”, diante do conjunto das informações colacionadas nos autos.

Conforme as declarações do Prestador das Contas (fl. 08/09), bem como aquelas identificadas nos estudos elaborados pelo corpo técnico desta Justiça Especializada (fls. 353/355 e 445/447), o PSB de Campo Alegre recebeu do diretório nacional do Partido, um repasse de verba proveniente do Fundo Partidário na ordem de R\$ 162.656,00 (seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).

Sucedo que o aludido diretório municipal do PSB estava impedido de receber recursos provenientes do Fundo Partidário, em razão da reiterada negligência demonstrada na gestão financeira de seu recurso, face à obrigação de prestar contas a esta Justiça Especializada. De fato, conforme devidamente noticiado nos autos, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 32-78.2012.6.02.0047, CLASSE 30

Recorrente não prestou contas dos exercícios financeiros de 2004, 2005, 2008, 2009 e 2010.

Tal situação determinou a incidência do art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/04, versada nos seguintes termos:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções:

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei.

Assim, porquanto persistindo a ausência das prestações de contas dos exercícios de 2004, 2005, 2008, 2009 e 2010, devidamente declarado em procedimentos judiciais respectivos, o Diretório Municipal do PSB em Campo Alegre estava impedido de receber repasses de verbas provenientes do Fundo Partidário.

É de se concluir, portanto, que o referido repasse se deu de forma irregular, afrontando não apenas o que disposto na legislação eleitoral de regência, como também aos dispositivos judiciais que declararam a não prestação das contas (Processos nº 74/2005, nº 75/2006, nº 14/2009, nº 9-06.2010.6.02.0047 e nº 13-09.2011.6.02.0047).

Desse modo, revela-se de forma hialina o caráter espúrio da receita auferida pelo Recorrente no exercício de 2011, não restando outro destino ao presente recurso, senão a reforma da sentença *a quo*, a fim de julgar as contas como não prestadas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/04, *verbis*:

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 32-78.2012.6.02.0047, CLASSE 30

Por fim, considerando a irregular aplicação do repasse de verba do fundo partidário, além das omissões nas prestações de contas nos exercícios de 2004, 2005, 2008, 2009 e 2010, subsiste, ainda, a necessidade de se restituir os valores irregulares recebidos.

Destarte, neste particular, é preciso reconhecer o acerto da decisão atacada, que determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente do fundo partidário.

Neste sentido, a incidência do art. 34, da Resolução TSE nº 21.841/04, reclama seu reconhecimento e aplicação, *verbis*:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.

Assim, acompanhando o Parecer Ministerial, entendo que a realidade dos autos permite uma análise material do conteúdo das contas, ensejando sua desaprovação, considerando-se, ademais a necessidade de devolução da verba recebida irregularmente do Fundo Partidário.

Isto Posto, considerando que a realidade dos autos que permite a plena fiscalização da economia partidária por esta Justiça Especializada, voto pela reforma parcial da decisão recorrida, a fim de julgar as contas Diretório Municipal de Campo Alegre do Partido Socialista Brasileiro (PSB), para o exercício de 2011, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 32-78.2012.6.02.0047, CLASSE 30

desaprovadas. Confirmando, contudo, a sentença recorrida para condenar o Prestador das Contas no dever de devolução dos recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 162.656,00 (seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), devidamente atualizado.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 32-78.2012.6.02.0047, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 32-78.2012.6.02.0047

Prot. 8.741/2012

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 02/02/2017 (SESSÃO Nº 10/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para reformar a decisão, julgando as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referentes ao ano de 2011, como desaprovadas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.086, de 2/2/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12086 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 02/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 23, em 06/02/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS